



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER N° 0707/2022 - PMNEP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004.7.007/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 007/2022
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, DESTINADO AOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA E MÉDIA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. RECOMENDA-SE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da revogação do processo licitatório, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na realização de serviços médicos, destinado aos serviços de atenção básica e média complexidade do Município de Nova Esperança do Piriá/PA.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou imediatamente o feito a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8.666/93.

II – FUNDAMENTO

Neste íterim, analisando a situação concreta existente, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do processo licitatório supramencionado, devido a ocorrência de fato superveniente que compromete o bom andamento do processo, conforme termo de revogação anexo.

A Revogação do processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei n° 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para**



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a revogação do processo licitatório, pode ser realizada com fundamento no princípio administrativo da autotutela, que dá o poder-dever para administração pública anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de revoga-los por oportunidade e conveniência.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos.

Art. 53, Lei nº 9.784/99 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula nº 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos, quando ilegais, de revoga-los, por motivo de oportunidade conveniência. Portanto, considerando o exposto e a provocação da Comissão Permanente de Licitação, passamos a concluir.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **Recomenda-se** a **REVOGAÇÃO** da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022, pela Autoridade Competente, em obediência ao princípio da eficiência e ao princípio do interesse público, haja vista a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado que poderá trazer grandes prejuízos a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 07 de julho de 2022.

REYNNAN MOURA DE LIMA
Assessor Jurídico/PMNEP
OAB/PA 25.123